SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266842 - ES (2026/0101363-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CHALISTA GONCALVES DA ROCHA MELO
RECORRENTE	:	DINOEL SOUZA BISPO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	:	DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ERNANDES GOMES PINHEIRO - ES004443
		EDMAR SANTOS DE SOUZA - ES015651

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA. CONTRADITÓRIO. OFENSA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à compreensão de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, com entrega dos autos com vista, configura nulidade absoluta, conforme previsto nos arts. 183, § 1º, e 186, § 1º, do CPC, e no art. 128, I, da Lei Complementar 80/1994.
2. A intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a entrega dos autos com vista, sendo insuficiente a mera intimação em audiência. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61048661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 54be940c-517b-4722-be4f-df560546b806

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266842 - ES (2026/0101363-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CHALISTA GONCALVES DA ROCHA MELO
RECORRENTE	:	DINOEL SOUZA BISPO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	:	DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ERNANDES GOMES PINHEIRO - ES004443
		EDMAR SANTOS DE SOUZA - ES015651

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA. CONTRADITÓRIO. OFENSA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à compreensão de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, com entrega dos autos com vista, configura nulidade absoluta, conforme previsto nos arts. 183, § 1º, e 186, § 1º, do CPC, e no art. 128, I, da Lei Complementar 80/1994.
2. A intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a entrega dos autos com vista, sendo insuficiente a mera intimação em audiência. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CHALISTA GONÇALVES DA ROCHA MELO e DINOEL SOUZA BISPO, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

> *"EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Não se caracteriza cerceamento de defesa quando as partes são regularmente intimadas a se manifestar em alegações finais e apenas uma delas o faz, sendo desnecessária nova intimação.*
> *2. É cabível a rescisão de contrato de promessa de compra e venda diante do inadimplemento das parcelas ajustadas, não se aplicando a exceção do contrato não cumprido ou o adimplemento substancial no caso concreto.*
> *3. O uso do imóvel pelo promitente comprador inadimplente sem o pagamento das parcelas configura compensação legítima, não se confundindo com relação locatícia.*
> *4. A improcedência da reconvenção é medida que se impõe ante a ausência de comprovação dos danos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC.*

Documento eletrônico VDA60214271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:58
Código de Controle do Documento: cf90e974-db8b-4816-8100-de4fa4e16b91

5. A contradita de testemunha deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão.
6. Recurso desprovido." (e-STJ fl. 173)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 208/218).

No recurso especial, os recorrentes apontam a violação dos arts. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994 e 280 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam, em síntese, que a intimação pessoal é prerrogativa da Defensoria Pública, não sendo suprida pela mera cientificação em audiência.

Sem a apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 231), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fl. 232/234), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

De fato, a interpretação adotada pela Corte de origem desafia a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, no sentido de que a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a entrega dos autos com vista, sendo insuficiente a mera intimação em audiência.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO PROCESSO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença de rejeição liminar dos embargos à execução por intempestividade, considerando válida a citação realizada por mandado postal e a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, sob o argumento de ausência de prejuízo.
2. A recorrente alegou nulidade da citação por mandado postal, por ter sido recebida por terceiro não identificado, e da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, em violação das prerrogativas institucionais previstas no art. 128, I, da LC 80/94.
3. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública não acarretou prejuízo, pois o recurso apresentado não alteraria o conteúdo do julgado.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, em desrespeito às suas prerrogativas institucionais, acarreta nulidade do processo, independentemente da análise de eventual prejuízo.
III. Razões de decidir
5. ***A Defensoria Pública possui prerrogativa de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, conforme disposto no art. 128, I, da LC 80/94, sendo tal prerrogativa essencial para o cumprimento de suas funções constitucionais.***
6. ***A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública configura nulidade absoluta, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, independentemente da análise de eventual prejuízo.***
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a intimação do Defensor Público deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta.
IV. Dispositivo
Recurso especial provido." (REsp n. 2.163.371/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA60214271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:58
Código de Controle do Documento: cf90e974-db8b-4816-8100-de4fa4e16b91

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. PARCIAL PROVIMENTO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou nulidade por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação de alegações finais e direito à indenização integral por benfeitorias realizadas em imóvel objeto de ação reivindicatória.
2. A sentença de primeiro grau determinou a desocupação do imóvel pelo requerido, julgou improcedente o pedido de perdas e danos e condenou ao pagamento de indenização apenas pelas benfeitorias necessárias. O acórdão recorrido manteve a sentença, afastando a alegação de nulidade e limitando a indenização às benfeitorias necessárias, com base no art. 1.220 do Código Civil.
3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF) e na vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).
4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação de alegações finais configura nulidade absoluta; e (II) saber se o possuidor tem direito à indenização integral por benfeitorias realizadas no imóvel, independentemente de sua boa-fé.
5. ***A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, com entrega dos autos com vista, configura nulidade absoluta, conforme previsto nos arts. 183, § 1º, e 186, § 1º, do CPC, e no art. 128, I, da Lei Complementar 80/1994, bem como na jurisprudência consolidada do STJ.***
6. ***A jurisprudência do STJ estabelece que a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a entrega dos autos com vista, sendo insuficiente a mera intimação em audiência.***
7. Quanto ao pedido de indenização integral por benfeitorias, o recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de prequestionamento específico do art. 1.219 do Código Civil e da necessidade de reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.
8. Agravo conhecido.
Recurso especial parcialmente provido." (AREsp n. 1.820.790/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 - grifou-se)

De fato, é assente o entendimento de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública configura nulidade absoluta, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, independentemente da análise de eventual prejuízo.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que a Defensoria Pública seja intimada pessoalmente e, com isso, o processo possa prosseguir na esteira do devido processo legal.

Provido o apelo nobre, não cabe a fixação de honorários sucumbenciais recursais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:58
Código de Controle do Documento: cf90e974-db8b-4816-8100-de4fa4e16b91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.266.842 / ES

Número Registro: 2026/0101363-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00200438720198080035 200438720198080035

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHALISTA GONCALVES DA ROCHA MELO
RECORRENTE	: DINOEL SOUZA BISPO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ERNANDES GOMES PINHEIRO - ES004443
	EDMAR SANTOS DE SOUZA - ES015651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61043973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 5e26d1ea-a011-4dca-b0d6-30e599c53d8e

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 5e26d1ea-a011-4dca-b0d6-30e599c53d8e